

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se onde couber:

“Art. XX. As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas até 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas, devendo ser dada quitação às organizações da sociedade civil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As normas de prestação de contas, até a aprovação da Lei 13.019/2014, não definiam prazos para a análise das parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Era prática comum dos Ministérios, analisar as prestações de contas após quatro ou cinco anos de sua apresentação pela OSC.

De acordo com o ACÓRDÃO nº 788/2006 do Tribunal de Contas da União, havia insuficiência na estrutura da Administração Pública para gerenciar adequadamente os convênios e repasses de recursos. O documento destaca que:

24. Segundo a referida nota técnica, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional, Caixa Econômica Federal mostram tendência de aumento de seus estoques de convênios e contratos de repasse pendentes de aprovação de prestação de contas, enquanto o Ministério do Esporte e Turismo, Ministério da Cultura, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Fundo Nacional de Saúde somente eliminariam totalmente esses estoques em 24 anos, 21 anos, 6 anos e 2 anos, respectivamente, mantida constante a razão de análise de prestação de contas.”

É diante desta realidade que a Lei 13.019/2014 inova, estabelecendo prazos, contados da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria, para que as prestações de conta sejam concluídas. Desta



forma, ampliando a priorização do controle de resultados, que busca indicar que o foco do controle das parcerias deve ser a verificação do cumprimento do objeto e do alcance dos resultados (controle de fins).

Portanto, com o objetivo de reduzir os estoques de prestação de contas, a presente emenda visa estabelecer que parcerias com mais de cinco anos sejam quitadas. Permitindo assim uma maior segurança jurídica tanto para gestores públicos, quanto para OSCs.

Além disso, a Constituição Federal em seu Art. 5º estabelece que:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Neste sentido, a emenda inova, pois estabelece um mesmo tratamento para processos que estão paralisados a muitos anos. Permitindo assim que maior celeridade seja garantida para processos celebrados nos últimos anos.

Vale ressaltar que o art. 37, da Constituição Federal estabelece que:

§ 5 A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador **LINDBERGH FARIAS**